



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica


Processo nº : 10508.000016/92-66
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.218
Recurso nº : 92.452
Recorrente : ANTÔNIA MAGALY DA SILVA
Recorrida : IRF em Ilhéus - BA

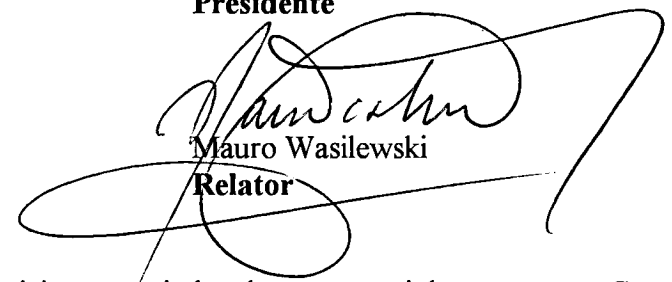
ITR - IMÓVEL RURAL ORIGINAL DESMEMBRADO EM PARTES. - COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO A CADA UMA DELAS. - Incabe a exigência do imposto de imóvel rural quando comprovado o desmembramento em partes e, máxime, quando comprovado que relativamente a cada área desmembrada o mesmo foi recolhido. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIA MAGALY DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000016/92-66
Acórdão nº : 203-02.218
Recurso nº : 92.452
Recorrente : ANTÔNIA MAGALY DA SILVA

RELATÓRIO

Examina-se recurso contra a Decisão de fls. 23/25, do Inspetor da Receita Federal em Ilhéus, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nas Notificações de fls. 18, 19, 20 e 21, autorizando as retificações especificadas a fls. 24.

As Notificações de fls. 18 e 21, em nome da Contribuinte Antônia Magaly da Silva, referem-se a exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições e Taxas de Serviços Cadastrais, correspondentes ao exercício de 1991, dos imóveis rurais de sua propriedade, cujas especificações e valores lançados encontram-se discriminados nas aludidas notificações.

As Notificações de fls. 19 e 20, em nome de Waldemar Policarpo da Silva Neto e Reynaldo Polycarpo Hughes da Silva, respectivamente, referem-se a exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições e Taxas de Serviços Cadastrais, correspondentes ao exercício de 1991, dos imóveis rurais denominados 'Fazenda Santa Rita II' e 'Fazenda São João', cujas especificações e valores lançados encontram-se discriminados nas mencionadas notificações.

A Contribuinte Antônia Magaly da Silva, através do Documento de fls. 01, solicita o cancelamento do Cadastro do imóvel rural denominado 'Conjunto Santa Rita', cadastrado no INCRA sob o Código 324 140 022 357 0, alegando ter ocorrido extinção desse imóvel.

A Certidão de fls. 11, expedida pelo INCRA, evidencia que o imóvel 'Conjunto Santa Rita', com área de 728,0 ha, foi desmembrado para os seguintes herdeiros:

1 - REYNALDO POLYCARPO HUGHES DA SILVA, Fazenda São João, com área de 322,0 ha, Código 324 140 037 001 8;

2 - ANTÔNIA MAGALY FERREIRA DA SILVA, Conjunto Santa Rita, com área de 120 ha, Código 324 140 051 183 8;

3 - WALDEMAR POLYCARPO DA SILVA NETO, Fazenda Santa Rita II, com área de 206,2 ha, Código 324 140 051 179 7; e

4 - ANTÔNIA MAGALY FERREIRA DA SILVA, Fazenda Barbosa, com área de 50 ha, Código 324 140 049 620 8.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10508.000016/92-66
Acórdão nº : 203-02.218

Consta, a fls. 23/25, a Decisão nº 51/92 - SECTRI, prolatada em primeira instância administrativa, onde a Autoridade Julgadora considera improcedente o pedido de cancelamento de cadastro da 'Fazenda Santa Rita', código 324 140 022 357 0, tendo em vista que as Notificações de fls. 19/21, relativas ao exercício de 1991, não mais consideraram para efeito de lançamento a referida fazenda.

Inconformada, a Contribuinte recorre a este Conselho, fls. 30, aduzindo que, com o desmembramento do imóvel denominado 'Conjunto Santa Rita', o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR foi pago relativamente à cada parte desmembrada discriminada na decisão recorrida, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ressalta-se que o recibo referente ao imóvel de propriedade do Sr. Reynaldo Polycarpo Hughes da Silva não foi anexado por não ter sido encontrado até a data da apresentação do recurso voluntário. Os documentos anexados a fls. 31 referem-se aos imóveis de propriedade de Antônia Magaly Ferreira da Silva e Waldemar Polycarpo da Silva Neto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000016/92-66
Acórdão nº : 203-02.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Como resultado da Diligência de fls. 37, infere-se que as notificações julgadas procedentes na instância singular estão devidamente quitadas.

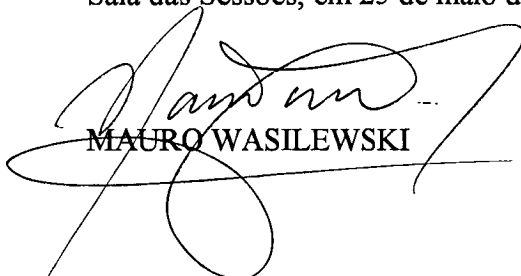
Todavia, tais notificações referem-se à contribuintes diferentes, em números de quatro, posto tratarem-se seu imóveis rurais de resultado de desmembramento da Fazenda Santa Rita em quatro partes.

Portanto, deve a decisão recorrida ser totalmente reformada, considerando que tendo sido pago o imposto das áreas desmembradas, incabe a cobrança da área original (uma).

No que pertine a "4ª área" (fls. 70) em cujas dimensões existe pequena diferença, o respectivo contribuinte deverá arcar com a diferença, a ser exigido, todavia, em outro processo.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe total provimento.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


MAURO WASILEWSKI